

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.632-B, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 224/2012

Ofício nº 1.755/2015 - SF

Obriga beneficiário de bolsa de estudo de programa da União a prestar colaboração a estabelecimento público de educação básica; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. SERGIO VIDIGAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com emenda, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda 1 da Comissão de Educação, e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda 2 da Comissão de Educação (relator: DEP. JÓRGINHO MELLO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a articular os programas federais de concessão de bolsas de estudos para a educação superior com as redes públicas de educação básica.

Art. 2º O estudante de graduação de instituição federal de educação superior beneficiário de bolsa de estudo custeada com recursos federais é obrigado, durante o período de duração da bolsa, a prestar serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional, por no mínimo 2 (duas) horas semanais, em estabelecimento público de educação básica.

§ 1º São excluídos do disposto no **caput** o beneficiário de bolsa de iniciação à docência, de assistência estudantil e de formação de professores e o estudante que já desenvolva trabalho em escola pública em razão de atividades curriculares ou de extensão, ou em razão de atividade profissional, com carga horária igual ou superior à estabelecida nesta Lei.

§ 2º O bolsista no exterior cumprirá o disposto no **caput** quando do retorno ao Brasil.

Art. 3º A União, em articulação com os sistemas estaduais e municipais de educação, definirá:

I – as áreas acadêmicas cujos bolsistas participarão das atividades de que trata o art. 2º, anualmente;

II – o número anual de bolsistas participantes;

III – as formas de participação dos bolsistas nas atividades das escolas;

IV – os deveres e os direitos dos bolsistas e das instituições que os receberem;

V – os mecanismos de acompanhamento das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Os sistemas estaduais e municipais de educação interessados em contar com a atuação dos bolsistas em suas respectivas redes de ensino apresentarão projetos contemplando o disposto neste artigo, além de outras exigências constantes do regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de novembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 3.632, de 2015 (PLS n.º 224/2012 na origem), de autoria do nobre Senador Cristovam Buarque, tem por objetivo articular os programas federais de concessão de bolsas de estudos para a educação superior com as redes públicas de educação básica, conforme a seguinte sistemática:

- O estudante de graduação de instituição federal de educação superior beneficiário de bolsa de estudo custeada

com recursos federais é obrigado, durante o período de duração da bolsa, a prestar serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional, por no mínimo duas horas semanais, em estabelecimento público de educação básica (art. 2º *caput*);

- Estão excluídos desse requisito: beneficiários de bolsa de iniciação à docência, de assistência estudantil e de formação de professores, bem como o estudante que já desenvolva trabalho em escola pública em razão de atividades curriculares ou de extensão, ou em razão de atividade profissional, com carga horária igual ou superior à estabelecida no projeto (art. 2º, §1º);
- O bolsista no exterior cumprirá a exigência estabelecida pelo Projeto de Lei por ocasião de seu retorno ao País (art. 2º, §2º);
- A União, em articulação com os sistemas de ensino estaduais e municipais, definirá anualmente as áreas acadêmicas para a oferta das atividades e o número de bolsistas participantes; definirá ainda a forma de participação; os deveres e os direitos dos bolsistas e das instituições que os receberem; bem como os mecanismos de acompanhamento (art. 3º);
- Os sistemas de ensino estaduais e municipais interessados em contar com a atuação dos bolsistas apresentarão projetos contemplando sua participação (art. 3º, parágrafo único).

O autor argumenta que *“o Brasil ganhará muito se esses bolsistas, durante seus cursos realizados no Brasil, ou após a realização de estudos no exterior, forem aproveitados como divulgadores científicos entre a jovem população que frequenta nossas escolas de educação básica.”*

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação para apreciação de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame sobre a adequação financeira ou orçamentária da matéria (art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade ou juridicidade (art. 54 do RICD). Tramita sob regime de prioridade, sujeita à apreciação do plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao propor o PLS nº 224, de 2012, para apreciação no Senado Federal, o Senador Cristovam Buarque justificava que nossas crianças são naturalmente informadas sobre música e esportes, em virtude das características da cultura nacional. Porém, “não veem, não ouvem, nem sabem o nome de um único de nossos cientistas”.

Propõe, então, aproximar as escolas de educação básica do mundo da ciência que se desenvolve nas instituições de ensino superior. Para tanto, sua ideia é trazer os beneficiários de bolsas de estudo custeadas com recursos públicos federais para atuarem como “divulgadores científicos”. Enxerga ainda outras possibilidades de atuação, como alfabetizadores de adultos, para aqueles estudantes de educação superior não diretamente ligados à iniciação científica.

O Senado Federal, ao apreciar a matéria, fez uma série de mudanças com vistas ao seu aperfeiçoamento, a partir de sugestões recebidas durante audiência pública realizada para discutir o PLS. De nossa parte, entendemos que novos ajustes ainda podem contribuir para complementá-lo.

O primeiro diz respeito à menção, no art. 2º, à “instituição federal de educação superior”, que exclui os estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (ProUni). Sabemos, pela própria justificativa do Projeto de Lei, que não era essa a intenção do ilustre Senador. Não obstante, restringimos a obrigatoriedade de prestação de serviço em escola pública apenas aos bolsistas integrais do Prouni. Propomos a emenda anexa para ajustar esse dispositivo.

Ao optar pela inclusão dos beneficiários do ProUni, não há porque excluir os estudantes que recebem bolsas do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES). O PNAES oferece assistência à moradia estudantil, alimentação, transporte, à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche e apoio pedagógico. Os critérios de seleção dos estudantes levam em conta o perfil socioeconômico dos alunos, além de critérios estabelecidos de acordo com a realidade de cada instituição. Neste sentido, cabe também realizar uma emenda alterando o texto do §1º do art. 2º, que trata das exceções à regra criada pela proposição.

Além disso, desconsiderar os bolsistas do PNAES (1,4 milhão de auxílios aos estudantes em 2013) reduziria o escopo da iniciativa. Para contextualizar o alcance da medida, informamos que, conforme dados do Ministério da Educação, em 2013, havia 10.116 bolsistas do Programa de Educação Tutorial (PET); 26.433 bolsas ativas no exterior (tradicionais e Ciências sem Fronteiras); e 26.668 bolsas de iniciação científica. No ProUni, no mesmo ano de referência, havia 1,3 milhão de bolsas ocupadas.

Outras alterações contempladas pelas Emendas apresentadas são a delimitação de dois semestres letivos para a prestação do serviço, que nos pareceu mais razoável do que a exigência de que ocorra durante todo o curso de graduação como seria o caso de alguns bolsistas, e a previsão de que União e os sistemas de ensino entrem em acordo sobre casos de dispensa. Seguramente, haverá uma infinidade de casos a serem considerados como passíveis de dispensa, como alunos com deficiência, pais de crianças em idade pré-escolar, cuidadores de familiares idosos e gestantes, entre muitos outros. É mais pertinente que esse detalhamento não seja incluído na norma legal.

Para concluir, cabe comentar que parece bastante adequado estabelecer que as condições de implementação da proposta sejam definidas de forma articulada entre os entes federados, inclusive no que tange às áreas acadêmicas dos bolsistas que participarão das atividades e ao quantitativo anual de participantes. Este mecanismo pode colaborar para focalizar a ação nas áreas de interesse dos sistemas de ensino e para coordenar o quantitativo de bolsistas com os “postos” disponíveis nas escolas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 3.632, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado SERGIO VIDIGAL
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.632, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º O estudante de graduação de educação superior beneficiário de bolsa de estudo custeada com recursos federais é obrigado, durante dois semestres letivos, a prestar serviços

de divulgação, formação e informação científica e educacional, por no mínimo 2 (duas) horas semanais, em estabelecimento público de educação básica.

§ 1º São excluídos do disposto no *caput* o beneficiário de bolsa de iniciação à docência e de formação de professores e o estudante que já desenvolva trabalho em escola pública em razão de atividades curriculares ou de extensão, ou em razão de atividade profissional com carga horária igual ou superior à estabelecida nesta Lei.

.....

§ 3º A obrigatoriedade disposta no *caput* deste artigo, no caso dos alunos contemplados pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, aplica-se somente aos alunos beneficiados com bolsa integral pelo Programa Universidade para Todos (ProUni).”

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado SERGIO VIDIGAL
Relator

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.632, de 2015:

“Art. 3º

.....

VI – os casos em que poderá ser requerida dispensa da prestação de serviços em estabelecimento público de educação básica prevista nesta Lei.

.....”

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado SERGIO VIDIGAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emendas do Projeto de Lei nº 3.632/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Vidigal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Josi Nunes - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Angelim, Átila Lira, Danilo Cabral, Eduardo Bolsonaro, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Jair Bolsonaro, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Moisés Diniz, Raquel Muniz, Sergio Vidigal, Flavinho, Geraldo Resende, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lelo Coimbra, Mandetta, Rafael Motta e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 3.632, DE 2015**

Obriga beneficiário de bolsa de estudo de programa da União a prestar colaboração a estabelecimento público de educação básica.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.632, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º O estudante de graduação de educação superior beneficiário de bolsa de estudo custeada com recursos federais é obrigado, durante dois semestres letivos, a prestar serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional, por no mínimo 2 (duas) horas semanais, em estabelecimento público de educação básica.

§ 1º São excluídos do disposto no *caput* o beneficiário de bolsa de iniciação à docência e de formação de professores e o estudante que já desenvolva trabalho em escola pública em razão de atividades curriculares ou de extensão, ou em razão de atividade profissional com carga horária igual ou superior à estabelecida nesta Lei.

.....
§ 3º A obrigatoriedade disposta no *caput* deste artigo, no caso dos alunos contemplados pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, aplica-se somente aos alunos beneficiados com bolsa integral pelo Programa Universidade para Todos (ProUni).”

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 3.632, DE 2015**

Obriga beneficiário de bolsa de estudo de programa da União a prestar colaboração a estabelecimento público de educação básica.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.632, de 2015:

“Art. 3º.....

VI – os casos em que poderá ser requerida dispensa da prestação de serviços em estabelecimento público de educação básica prevista nesta Lei.

.....”

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

II –

O projeto de lei em análise pretende obrigar os estudantes de graduação de instituições federais de educação superior, beneficiários de bolsa de estudo de programa da União, a prestarem serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional, durante o período de duração da bolsa e por no mínimo duas horas semanais, em estabelecimentos públicos de educação básica.

Segundo o autor, ficam excluídos dessa obrigatoriedade os beneficiários de bolsa de iniciação à docência, de assistência estudantil e de formação de professores e o estudante que já desenvolvam trabalho em escola pública, em razão

de atividades curriculares ou de extensão, ou em razão de atividade profissional, com carga horária igual ou superior às duas horas semanais, constante do projeto.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído à Comissão de Educação - CE, onde foi aprovado com a adoção de duas emendas ao texto original.

A Emenda nº 01, adotada pela CE, estende a obrigatoriedade a todos os estudantes de educação superior beneficiados com bolsa de estudo custeada com recursos federais; altera o tempo de prestação de serviço para 2 (dois) semestres letivos; altera o §1º do art. 2º da proposição, para retirar os estudantes beneficiários de bolsa de assistência estudantil do rol daqueles desobrigados à prestação de serviço proposta; e inclui novo § 3º no art. 2º do PL para determinar, no que diz respeito aos alunos beneficiários do Programa Universidade para Todos (ProUni), que a obrigatoriedade ficará limitada àqueles que receberam a bolsa integral.

A Emenda nº 02, adotada pela CE, insere o inciso VI no art. 3º do PL para determinar que a União, em articulação com os sistemas estaduais e municipais de educação, definirá os casos em que o aluno poderá solicitar a dispensa da prestação de serviço obrigatória prevista na proposição.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

III – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do presente Projeto de Lei, observa-se que a proposição dá margem à geração de despesa, pois há de se considerar a possibilidade do pagamento pelos serviços prestados, ou, ao menos, o pagamento de auxílio transporte e alimentação dos estudantes enquadrados no programa.

Quanto às emendas adotadas pela CE, verifica-se que a Emenda nº1, igualmente ao projeto de lei, possibilita aumento de despesa sem, contudo, apresentar estimativa do impacto e indicar a respectiva compensação, razão pela qual está inadequada e incompatível com a norma orçamentária e financeira. Já a Emenda nº 2 possui caráter normativo e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas.

Assim, posto que o projeto de lei e a Emenda nº 1 da CE podem gerar gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 112 da LDO 2018) determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, **direta ou indiretamente**, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Além disso, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, confere *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia, não foram apresentadas as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucional e infraconstitucional supracitados.

Porém, com intuito de tornar o projeto adequado e compatível com as normas orçamentárias e financeiras, este Relator propõe a Emenda de Adequação nº 01/2018, a qual altera o art. 2º do projeto de lei em exame para explicitar que os serviços prestados pelos estudantes não serão remunerados e sem vínculo empregatício, não gerando, portanto, despesa para a União.

Diante do exposto, voto pela **compatibilidade e adequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei 3.632 de 2015, desde que com a Emenda de Adequação nº 01, de 2018**; pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira da **Emenda nº 01 da Comissão de Educação**; e pela **não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, da **Emenda nº 2 da Comissão de Educação**.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2018.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1, DE 2018

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.632, de 2015:

*Art. 2º O estudante de graduação de instituição federal de educação superior beneficiário de bolsa de estudo custeada com recursos federais é obrigado, durante o período de duração da bolsa, a prestar serviços, **não remunerados e sem vínculo empregatício**, de divulgação, formação e informação científica e educacional, por no mínimo 2 (duas) horas semanais, em estabelecimento público de educação básica.*

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2018.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3632/2015, com emenda; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda 1/2015 da Comissão de Educação; e, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda 2/2015 da CE, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorginho Mello.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Benito Gama, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Pedro Vilela, Soraya Santos, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Andre Moura, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão,

Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr. e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.632, DE 2015**

Obriga beneficiário de bolsa de estudo de programa da União a prestar colaboração a estabelecimento público de educação básica.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1, DE 2018

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.632, de 2015:

*Art. 2º O estudante de graduação de instituição federal de educação superior beneficiário de bolsa de estudo custeada com recursos federais é obrigado, durante o período de duração da bolsa, a prestar serviços, **não remunerados e sem vínculo empregatício**, de divulgação, formação e informação científica e educacional, por no mínimo 2 (duas) horas semanais, em estabelecimento público de educação básica.*

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO